



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.614-A, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta parágrafo ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

“§ 1º O Certificado de Licenciamento Anual será enviado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ao proprietário do veículo comunicará o fato por escrito ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ao proprietário do veículo dentro do prazo máximo de sessenta dias, após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas.

“§ 2º Não havendo recebimento do Certificado de Licenciamento Anual no prazo previsto, o proprietário do veículo comunicará o fato por escrito ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, que prorrogará a validade a validade por mais trinta dias, período em que, comprovado o extravio do documento, será expedido, pela segunda e última vez, um novo Certificado de Licenciamento Anual.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo evitar os transtornos causados aos proprietários de veículo quando deixam de receber, no prazo previsto, o Certificado de Licenciamento Anual, encaminhado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal por via postal. O primeiro transtorno é ter que pagar multa por não portar o Certificado. O segundo é enfrentar filas desgastantes no órgão de executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para obter o Certificado. Muitas vezes o extravio é a causa do problema, e o cidadão acaba sendo penalizado.

Ressaltamos que, em nossa proposta, o terá primeiro que comprovar o extravio, para depois emitir um novo documento. Nesse espaço de tempo o proprietário do veículo terá prorrogado o Certificado de Licenciamento anterior e poderá trafegar correr o risco de ser multado.

Acreditamos ser essa uma medida satisfatória, pois evitará atropelos e aborrecimentos a milhares de proprietários de veículos que se defrontam com esse tipo de problema.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2003.

Deputado **ROGÉRIO SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**
.....

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta dois parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

É necessário esclarecer que esta proposição foi apresentada com sérias falhas de redação, o que veio prejudicar a clareza do seu texto. No entanto, distinguimos, no parágrafo primeiro, a determinação de obrigar o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal a enviar o Certificado de Licenciamento Anual ao proprietário do veículo dentro do prazo máximo de sessenta dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

No segundo parágrafo, estabelece que, se não tiver recebido o Certificado de Licenciamento Anual dentro do prazo previsto, o proprietário do veículo comunicará o fato, por escrito, ao órgão executivo de trânsito, o qual prorrogará a validade do Certificado de Licenciamento do ano precedente por mais trinta dias. Nesse período, se for comprovado o extravio do documento encaminhado, será expedido um novo Certificado de Licenciamento Anual, pela segunda e última vez.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da sua redação truncada, vemos que os dispositivos apresentados são perfeitamente compatíveis com o disposto no art. 133 do Código de trânsito Brasileiro, que exige o porte obrigatório, pelo condutor, do Certificado de Licenciamento Anual do veículo conduzido. Além disso, são uma medida preventiva de defesa do condutor, para ele não ser autuado injustamente, na forma do art. 232 do Código, onde conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório constitui infração a ser punida com multa e retenção do veículo.

Ocorre que, às vezes por extravio do próprio Correios, o proprietário do veículo pode deixar de receber o Certificado de Licenciamento Anual e, sem se dar conta desse fato, segue conduzindo seu carro com o documento

vencido. Em um caso desses, difícil será provar que não houve o recebimento do Certificado de Licenciamento, o que lhe valerá a multa e a retenção do veículo.

Para evitar os transtornos decorrentes dessa situação, são cabíveis as medidas estabelecidas nesse projeto de lei, sobretudo porque elas não trazem nenhum inconveniente aos órgãos executivos de trânsito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.614/2003, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2004 .

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.614, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 133.....

§ 1º O Certificado de Licenciamento Anual será enviado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ao proprietário do veículo, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

§ 2º Não havendo recebimento do Certificado de Licenciamento Anual no prazo previsto, o proprietário do veículo comunicará o fato, por escrito, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o qual prorrogará a validade do Certificado de Licenciamento do ano anterior por mais trinta dias, período em que, comprovado o extravio do documento enviado, será expedido, pela segunda e última vez, um novo Certificado de Licenciamento Anual. (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.614/03, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.614-A, DE 2003

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 133.....

§ 1º O Certificado de Licenciamento Anual será enviado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ao proprietário do veículo, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

§ 2º Não havendo recebimento do Certificado de Licenciamento Anual no prazo previsto, o proprietário do veículo comunicará o fato, por escrito, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o qual prorrogará a validade do Certificado de Licenciamento do ano anterior por mais trinta dias, período em que, comprovado o extravio do documento enviado, será expedido, pela segunda e última vez, um novo Certificado de Licenciamento Anual. (AC)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO